

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.381 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : RUTH MARIA DA ROSA
ADV.(A/S) : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. *In casu*, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se



RE 607.381 AcR / SC

meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.381 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : RUTH MARIA DA ROSA
ADV.(A/S) : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo E. Min. Eros Grau, nos seguintes termos:

“**DECISÃO:** Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do indeferimento, por juízo da Justiça Federal, do pedido de chamamento ao processo da União para figurar no polo passivo de ação que busca o fornecimento de medicamento a paciente hipossuficiente.

2.Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 23, II, 196 e 198, § 1º, da Constituição do Brasil.

3.Deixo de examinar a preliminar de repercussão geral, cujo exame só é possível quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão [RISTF, art. 323]. Se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida 'a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso' [artigo 102, III, § 3º, da CB/88].

4.O recurso não merece provimento. Elucidar a lide da forma como proposta pelo recorrente pressupõe a análise de institutos afetos à legislação infraconstitucional, tais como legitimidade e chamamento ao processo. Essa circunstância inviabiliza o conhecimento do recurso, haja vista que 'a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário,

RE 607.381 AgR / SC

é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso' [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.”

Com a aposentadoria do E. Min. Eros Grau, os autos foram a mim redistribuídos, por substituição, em 03/03/11.

Sustenta o agravante que, mesmo reconhecida a solidariedade entre os entes federativos para fornecimento de medicamentos, o acórdão recorrido negou uma de suas consequências, qual seja, a possibilidade do réu chamar ao processo os demais co-obrigados.

Assevera, nesse sentido, que “A presença da União na lide, seja como litisconsorte passivo necessário, seja facultativo, é questão fundamental para se dimensionar a extensão do direito à saúde plasmado no art. 196 da Constituição Federal”. (fl. 176).

É o relatório.

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.381 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

A controvérsia dos autos trata sobre a legitimidade de a União figurar no polo passivo de ação para fornecimento de medicamentos originalmente proposta contra o Estado de Santa Catarina.

O acórdão recorrido, não obstante tenha reconhecido a solidariedade da União, Estados e Municípios na obrigação de fornecer medicamentos, entendeu ser possível exigir a prestação integral de qualquer um dos entes federativos, cabendo a escolha à parte-autora, e, desta feita, afastou a competência da Justiça Federal para julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Ab initio, cabe consignar que a matéria posta nos autos não se confunde com aquela cujo tema teve sua repercussão geral reconhecida por esta Corte nos autos do RE 566.471, da Relatoria do Min. Marco Aurélio, onde se discute a obrigatoriedade do Estado de fornecer medicamentos de alto custo que não constam da lista do Sistema Único de Saúde - SUS.

Quanto à questão da possibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre União, Estado e Município em ação para fornecimento de medicamentos, a pretensão do Estado de Santa Catarina não merece guarida.

A *ultima ratio* do art. 196 da CF é garantir a efetividade ao direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na

RE 607.381 AgR / SC

implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação aos serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para prevenção de doenças, principalmente quando se verifica ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios financeiros para custear o próprio tratamento.

Da mesma forma, os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF impõem aos entes federativos a solidariedade na responsabilidade da prestação dos serviços na área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos.

Destarte, o legislador constitucional não mediu esforços no sentido de conferir instrumentos suficientes no próprio texto da Carta de 1988, também conhecida como "Constituição Cidadã", para que os entes federativos, dentro da possibilidade e razoabilidade, possibilitem aos cidadãos brasileiros acesso a um sistema público de saúde de qualidade.

O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, e quem procura a tutela estatal para receber medicamentos está, via de regra, padecendo de algum mal, que, dependendo do caso, poderá levar à diminuição da qualidade de vida ou até mesmo ao óbito do requerente.

Por isso, face a gravidade que representa para quem necessita do amparo do poder público para o fornecimento de remédios, a questão deve ser sopesada com espírito de solidariedade, de forma a ser evitado o uso de medidas protelatórias, sem amparo em razões legítimas, aguardando, quem sabe, a ocorrência do pior, tornando desnecessário o fornecimento dos medicamentos pleiteados.

É com fundamento nessa concepção que se extrai o entendimento no sentido de que, *in casu*, o Estado de Santa Catarina, ao insistir no chamamento ao processo da União para figurar como litisconsorte passiva no processo, faz uso de obstáculo inconstitucional por meio de

RE 607.381 AgR / SC

entraves processuais para postergar a resolução do feito.

Nem se diga que é a lei que autoriza o Estado de Santa Catarina a tomar tal medida, isso porque o instituto do chamamento ao processo não pode ser utilizado como entrave à efetiva prestação do dever do Estado em fornecer os medicamentos que lhe são solicitados.

Ademais, o objetivo do chamamento ao processo é garantir ao devedor solidário o direito de regresso caso seja perdedor da demanda; configura atalho processual para se exigir dos demais co-devedores o pagamento de suas respectivas cotas da dívida. Contudo, *in casu*, não há se falar em direito de regresso, pois, mesmo que a União integre o feito em comunhão com o Estado, caso saiam perdedores da demanda, o Estado de Santa Catarina arcará sozinho com o ônus do fornecimento do medicamento requerido, pois essa foi a escolha da autora da ação.

Sobre o “chamamento ao processo”, assim discorre Nelson Nery:

“O chamamento, do ponto de vista do credor, é desvantajoso, porque estende o processo a devedores com quem ele não quis demandar, além de retardar o andamento da causa com as discussões que podem surgir entre os co-devedores, e que são sem interesse para o credor. Por esses motivos, o instituto enfraquece o direito de crédito, ao complicar e retardar os meios para sua exigência em juízo.” (NERY, Nelson, *in*, Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 10ª ed. p. 297) (grifo nosso).

Ao contrário do que sustenta a agravante, é justamente a insistência no uso de entraves processuais que configura a violação dos dispositivos constitucionais aventados, de forma que a pretensão recursal não deve prevalecer.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 607.381**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGDO.(A/S) : RUTH MARIA DA ROSA

ADV.(A/S) : LUCIANO ANGELO CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unâmine. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 31.5.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian
Coordenadora